



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 2009.85.00.000996-5 – **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10569-SE**  
 ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 JUIZ SENTENCIANTE: RONIVON DE ARAGÃO  
 APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: EDUARDO PELELLA  
 APELADO: **FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES**  
 DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL: PATRÍCIA VIEIRA DE MELO FERREIRA ROCHA  
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

**E M E N T A**

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que absolveu o Réu da imputação do Crime contra a Ordem Tributária (artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/1990 c/c o artigo 29 do Código Penal), por insuficiência probatória, sobre a Autoria alusiva a Requerimento Administrativo, instruído com documento ideologicamente falso de Taxista, formulado por corréu, visando à Isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II - O Apelante não apresentou elementos factuais e jurídicos, em sede recursal, que infirmem os Fundamentos, minudentes, do Julgado (artigo 156 do Código de Processo Penal), no sentido da ausência, na via judicial, de Provas consistentes relativas à Autoria.

III – Desprovido da Apelação.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação Criminal, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente Julgado.

Recife, 26 de Outubro de 2017 (Data do Julgamento).

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**  
**Relator**

«174»

«175»

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 2009.85.00.000996-5, em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que absolveu o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

Réu da imputação do Crime contra a Ordem Tributária (artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/1990<sup>1</sup> c/c o artigo 29 do Código Penal<sup>2</sup>), por insuficiência probatória sobre a Autoria alusiva a Requerimento Administrativo, instruído com documento ideologicamente falso sobre atividade de Taxista, formulado por corrêu, visando à Isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> **Lei 8.137/90**

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*  
 (...)

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

<sup>2</sup> **Código Penal Brasileiro**

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

*§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*

*§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.*

<sup>3</sup> **Código de Processo Penal**

*Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*

*I - estar provada a inexistência do fato;*

*II - não haver prova da existência do fato;*

*III - não constituir o fato infração penal;*

*IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;*

*V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;*

*VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;*

*VII - não existir prova suficiente para a condenação.*

*Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz.*

*I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;*

*II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;*

*III - aplicará medida de segurança, se cabível.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

**A Sentença<sup>4</sup>**

**4 SENTENÇA**

PROCESSO N° 0000996-18.2009.4.05.8500.

CLASSE: 240 - AÇÃO PENAL.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES.

SENTENÇA TIPO "D" (Resolução 535/2006-CJF).

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TÁXI. ISENÇÃO DE IPI. DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE MATERIALMENTE FALSA. ART. 2º, I, DA LEI N° 8.137/1990. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSATISFATÓRIA QUANTO À AUTORIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". REJEIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. I - Conforme teor da Súmula 523, do STF, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Destarte, a falta de iniciativa e interesse na prova, corroborado pelo comportamento assumido nas diversas oportunidades seguintes em que poderia ter propugnado pelo refazimento do ato, mas não o fez, levam a rejeição da tese de nulidade.

II - Objeção preliminar que encontra óbice nos princípios da eticidade e da boa-fé processual, a repelir e vedar comportamentos contraditórios ("venire contra factum proprium"), também incidente na esfera processual penal.

III - O fundamento das normas penais incriminadoras de condutas lesivas ao Erário radica no dever de correta e idônea informação e na configuração da necessária e anterior fraude tendente a suprimir ou reduzir o pagamento do tributo, ou, como na hipótese dos autos, procura inserir-se no bojo de norma isentiva.

IV - Configura, em tese, o delito do art. 2º, inciso I, da Lei n° 8.137/1990, a mera conduta de se protocolar requerimento (em si contendo afirmação ideologicamente falsa) de isenção de IPI para aquisição de veículo a ser utilizado para transporte autônomo de passageiros na categoria de aluguel (Lei n° 8.989/1995, com a redação dada pela Lei n° 9.317/1996), instruído com falsa declaração, seja de ordem material ou ideológica, quanto atividade de taxista.

V - Elementos de prova reveladores de que o primeiro correu (beneficiário com medida despenalizadora da transação penal), autor do requerimento isentivo junto a Delegacia da Receita Federal (já aí contendo afirmação ideologicamente falsa), não desempenhava, à época, a atividade de taxista, mas, efetivamente, buscava adquirir a concessão para tal labor.

VI - Comprovação, ademais, da falsidade material da declaração de desempenho de atividade de transporte autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (taxista), supostamente emitida pelo então prefeito do Município de Japoatã/SE, cujo laudo pericial, entretanto, não conseguiu apontar a sua autoria.

VII - Insuficiência da prova quanto a apontada autoria, cujos elementos produzidos em juízo, em cotejo com aqueles obtidos na fase pré-processual, não permitiram revelar, com segurança, a efetiva participação (sentido amplo) do segundo acusado, que teria atuado, apenas, como intermediário na transferência da titularidade da concessão da licença de taxista.

VIII - Subsistência, igualmente, de relevante dúvida quanto ao real envolvimento do acusado Francisco Sergio Matos Tavares na prática da falsificação documental em objeto ou mesmo do seu consciente uso. Aplicação do princípio do in dubio pro reo.

IX - Pretensão punitiva improcedente.

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor, originalmente, de Guilherme Lima de Melo e de Francisco Sergio Matos Tavares, qualificados as fls. 03, sob a acusação de cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei n° 8.137/1990 (fls. 02/06).

Segundo a peça acusatória, Guilherme Lima de Melo protocolou, em 05/09/2008, junto a Delegacia da Receita Federal, nesta Capital, requerimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículo para uso como taxi, instruindo tal pedido com falsa declaração supostamente assinada pelo então prefeito do município de Japoatã/SE, Arnaldo Ramalho de Souza.

Nos termos da denúncia, o réu Guilherme Lima de Melo nunca exercera a atividade de taxista e que teria recebido auxílio do codenunciado Francisco Sergio Matos Tavares para obter o inidôneo documento. Nesse sentido, relata a peça vestibular que o acusado Francisco Sergio Matos Tavares fora o responsável por providenciar a falsa declaração junto a "Prefeitura" de Japoatã/SE, repassando-a a Guilherme Lima de Melo para os fins acima indicados.

Concomitantemente, o Ministério Público Federal, no arrazoado de fls. 08/11, ofertou, com base no art. 76 da Lei n° 9.099/1995, proposta de transação penal em favor do denunciado Guilherme Lima de Melo. Contrariamente, objetou a extensão do benefício ao corréu Francisco Sergio Matos Tavares, sob o argumento de que este já fora contemplado com idêntica medida despenalizadora por o nálogo fato anterior, consoante processo n° 0004167-46.2010.4.05.8500.

Às fls. 12/13, decisão da lavra do MM. Juiz Federal Erico Antonini recebendo a peça acusatória relativamente ao acusado Francisco Sergio Matos Tavares. Na mesma decisão, determinou-se, mais, o desmembramento do feito quanto ao réu Guilherme Lima de Melo, para os fins de proposição da transação penal (art. 76 da Lei n° 9.099/1995).

Por ter permanecido silente, nada obstante citado (fls. 17/18), ao acusado Francisco Sergio Matos Tavares foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do §2º do art. 396-A do CP. A DPU, a fl. 21, ofertou a resposta preliminar escrita, reservando-se a enfrentar o mérito após ultimada a fase instrutória. Não houve arrolamento de testemunhas.

Proferi decisão a fl. 129 – irrecorrida na qual afastei a possibilidade de absolvição sumária quanto ao acusado Francisco Sergio Matos Tavares. Também ali inaugurei a instrução do feito, com a depreciação, inicialmente, da inquirição da testemunha listada pela acusação. Dessa decisão, foram as partes intimadas (fls. 28 e 29), bem como, com a devida antecedência, da designação da data no juízo deprecado (fls. 32/36).

Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida (fls. 39/48), designei audiência de interrogatório (fl. 49), e, em sequência, indeferi, na decisão de fl. 56, pedido extemporâneo da defesa para se ouvir testemunhas não arroladas oportunamente e que, tampouco, foram nominadas (fl. 55).

Realizado o interrogatório do réu Francisco Sergio Matos Tavares (fls. 66/69), deferi, nesse ato, a título de diligências complementares (CPP, art. 402), a oitiva do codenunciado Guilherme Lima de Melo, bem como da testemunha referida Eduardo Santos Ramos, este a ser ouvido mediante carta precatória. As partes foram intimadas na própria audiência.

Às fls. 114/127, autos da carta precatória na qual se inquiriu a testemunha referida Eduardo Santos Ramos. Seguiu-se a realização, neste juízo, da inquirição, em termos de declarações, do corréu Guilherme Lima de Melo (fls. 124 e 141/143), e novo interrogatório do acusado Francisco Sergio Matos Tavares (fls. 150/153). As partes nada mais requereram, inclusive a título de novas diligências complementares.

O MPF, em alegações finais (fls. 156-163), pugnou, diante dos elementos de prova angariados, pela condenação do réu Francisco Sergio Matos Tavares nas sanções do art. 2º, inciso I, da Lei n° 8.137/1990, conforme a denúncia.

A defesa do acusado Francisco Sergio Matos Tavares, em suas alegações finais (fls. 166-175), alegou, preliminarmente, nulidade da inquirição, em sede de carta precatória, da testemunha Eduardo Santos Ramos (fls. 125/127), a contarmar os atos subsequentes. Aduz ter ocorrido cerceamento de defesa, vez que, diante da não atuação da DPU no interior do Estado, caberia ao MM. Juiz nomear defensor dativo para o ato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

considerou insuficiente o conjunto probatório, em sede judicial, para a configuração da Autoria Delitiva, a ensejar a Absolvição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação**<sup>5</sup>

**5 APELAÇÃO**

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Razões de Apelação do Ministério Público Federal

Autos da Ação Penal nº 0000996-18.2009.4.05.8500

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apelado: FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO FALSA PARA EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DE TRIBUTO. IPI. TAXI. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ART 2º, I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATORIO EXISTENTE NOS AUTOS. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA A QUO.

Colenda Turma,

I - DA SÍNTESE FÁTICA

(...)

**II - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS**

11. Em que pese as razões elencadas pelo MM. Juízo a quo, a r. decisão deve ser reformada para condenar o acusado FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES pela prática do crime previsto pelo artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90.

12. Inicialmente ressalte-se que, consoante explicitado na exordial acusatória e em sede de alegações finais, o acusado FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES admitiu, desde a fase pré-processual, ter providenciado a declaração falsa em comento para GUILHERME LIMA DE MELO, mesmo estando ciente que ele nunca havia exercido a função de taxista.

13. Em seu interrogatório, o acusado alegou que, embora soubesse que GUILHERME é policial, e não taxista, este afirmou ter a intenção de iniciar atividade nesse sentido e por isso providenciou o documento.

14. O acusado admitiu, ainda, em seu interrogatório judicial, ter recebido de EDUARDO, funcionário da Prefeitura de Japoata que confeccionou o alvará referido nos autos, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelos serviços prestados, fato que a sentença ora recorrida simplesmente ignorou, valorando as afirmações do acusado no sentido de que não praticou atos no sentido da obtenção da isenção do IPI para GUILHERME, bem como a sua negativa de recebimento de valores diretamente por aquele policial, e desconsiderando completamente as demais provas dos autos, a saber:

a) O próprio GUILHERME, corréu beneficiado com a transação penal, afirmou que combinou com SERGIO o pagamento de R\$ 3.000,00 pela compra do ponto de taxi, tendo pago a este a quantia de R\$ 1.500,00 no momento em que entregou a documentação necessária para "regularizar" a situação e o restante três ou quatro dias após, quando Sérgio lhe entregou o alvará original, momento em que lhe pagou mais R\$ 300,00 relativos a supostas taxas em atraso;

b) A testemunha EDUARDO SANTOS RAMOS, referida pelo acusado em seu interrogatório e ouvida em Juízo deprecado, informou que trabalhava no Setor de Tributos da Prefeitura de Japoatã e afirmou que foi chamado pelo filho do prefeito em seu gabinete e que, chegando lá, estava o acusado, que conheceu, como SERGIO. Nesse momento, o filho do prefeito lhe determinou confecção de três alvarás e a entrega ao acusado, o que foi feito, porém não lembra dos nomes que constavam nos alvarás.

c) o processamento de idênticas acusações em face do acusado em outros processos, nos quais também intermediou a obtenção fraudulenta de isenção de IPI

15. A sentença fustigada afirma que, de acordo com os elementos dos autos, testemunha EDUARDO SANTOS RAMOS, é quem deveria ter sido denunciado no lugar do acusado FRANCISCO SERGIO, uma vez que, sendo alvará produzido por EDUARDO materialmente idôneo, com certeza ele estaria envolvido na fraude.

16. Mas observe-se, neste ponto, que a citada testemunha somente veio a ser ouvida em razão da sua referência pelo acusado, no seu primeiro interrogatório judicial, não havendo nos autos conhecimento acerca da sua intervenção no processo de concessão do alvará (atividade prévia a obtenção fraudulenta da isenção em comento).

17. Intervenção que, diga-se de passagem, não constituiu crime, posto que restou incontroverso nos autos que EDUARDO era somente o "secretário" ou "digitador" dos alvarás, os quais eram assinados pelo Prefeito ou pelo Secretário de Finanças.

18. Se as informações contidas no alvará eram inverídicas, a responsabilidade por elas não poderiam recair sobre Eduardo a não ser que houvesse indícios da sua participação na fraude, bem como no Secretário de Finanças do município, o que, efetivamente, no caso dos autos, não houve, tendo em vista que o acusado providenciou a declaração falsa que conferia a GUILHERME a condição de motorista profissional em Japoata (fl. 13 do apenso I do IPL) e, de posse dessa declaração, contactou EDUARDO, o qual não percebeu a falsidade da declaração, para a emissão do alvará, assinado pelo Secretário de Finanças do município, também sem que este desconfiasse da utilização de documento falso para a confecção do alvará.

19. Além disso, como o próprio EDUARDO era quem produzia os alvarás, ele não tinha motivo para falsificar a "declaração de motorista", posto que, caso tivesse sido contratado para expedir o alvará, o faria sem a necessidade de declaração falsa. A falsidade da declaração, por outro lado, era necessária para o acusado atingir o seu objetivo, visto que era prescindível ludibriar os funcionários da Prefeitura em comento.

20. As ações de EDUARDO, ainda que fossem consideradas crime, em nada influíram na conduta do acusado que providenciou a declaração falsa da qual decorreram os demais documentos aptos a concessão da isenção do imposto, sendo certo que, mesmo na hipótese da prática de crime por aquele, não se poderia falar na isenção do acusado, cujos atos foram nitidamente voltados para a fraude.

21. Registre-se, ademais, que apesar de negado pelo acusado, todas as informações dos autos indicam que o acusado foi contratado, desde o início, para obter a isenção do imposto em favor do corréu.

22. Observe-se que a sentença a quo admite a incoerência das afirmações do acusado e atribui a elas e a suposta deficiência na instrução criminal a confusão para o esclarecimento dos fatos, visto que contraditórias em relação a versão dos demais envolvidos no caso:

É dizer, não restou esclarecido se Francisco Sergio Matos Tavares apenas intermediou - como afirmou - os contatos iniciais entre Guilherme Lima e o servidor municipal Eduardo Santos Ramos. Ou, como na versão de Guilherme Lima de Melo, aquele assumiu integralmente o procedimento de transferência do alvará de taxi, recebeu tal documento e, em momento posterior, também se incumbiu de preencher o requerimento solicitando a isenção de IPI na aquisição de veículo, instruindo-o com a falsa declaração de atividade.

Para além da necessidade de acareação entre os acusados (CPP, art. 229) - não realizada -, o que se percebeu, no interrogatório judicial de Francisco Sergio Matos Tavares, foi a recorrente dificuldade deste em distinguir os diversos atos a ele atribuído e quais ações efetivamente praticara, tomadas as etapas da atuação perante o Município de Japoata/SE e aquela referível à elaboração de documentos e sua apresentação junto a Receita Federal.

23. A sentença fustigada afirmou ser deficiente a instrução processual em razão da ausência de acareação entre o apelado e Eduardo, bem como em razão da ausência de prova de autoria quanto a falsificação da declaração que serviu para a obtenção do alvará.

24. Porém a acusação não entende dessa forma, visto que, apesar dos esforços periciais não terem sido suficientes para a indicação do autor da falsificação, restou comprovado que a declaração falsa foi utilizada pelo apelado perante a Prefeitura de Japoatã, sendo suficiente para a caracterização do crime.

25. O conteúdo fidedigno, sobre diversos dos aspectos penhorados nos presentes autos, também poderia ter sido denunciado, caso identificado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

em que postula a Reforma da Sentença, alegando, em resumo:

*“12. Inicialmente ressalte-se que, consoante explicitado na exordial acusatória e em sede de alegações finais, o acusado FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES admitiu, desde a fase pré-processual, ter providenciado a declaração falsa em comento para GUILHERME LIMA DE MELO, mesmo estando ciente que ele nunca havia exercido a função de taxista. (...)*

*15. A sentença fustigada afirma que, de acordo com os elementos dos autos, testemunha EDUARDO SANTOS RAMOS, é quem deveria ter sido denunciado no lugar do acusado FRANCISCO SÉRGIO, uma vez que, sendo alvará produzido por EDUARDO materialmente idôneo, com certeza ele estaria envolvido na fraude.*

*16. Mas observe-se, neste ponto, que a citada testemunha somente veio a ser ouvida em razão da sua referência pelo acusado, no seu primeiro interrogatório judicial, não havendo nos autos conhecimento acerca da sua intervenção no processo de concessão do alvará (atividade prévia a obtenção fraudulenta da isenção em comento). (...)*

*19. Além disso, como o próprio EDUARDO era quem produzia os alvarás, ele não tinha motivo para falsificar a "declaração de motorista", posto que, caso tivesse sido contratado para expedir o alvará, o faria sem a necessidade de declaração falsa. A falsidade da declaração, por outro lado, era necessária para o acusado atingir o seu objetivo, visto que era prescindível ludibriar os funcionários da Prefeitura em comento. (...)*

*21. Registre-se, ademais, que apesar de negado pelo acusado, todas as informações dos autos indicam que o acusado foi contratado, desde o início, para obter a isenção do imposto em favor do corrêu. (...)*

*Para além da necessidade de acareação entre os acusados (CPP, art. 229) - não realizada -, o que se percebeu, no interrogatório judicial de Francisco Sergio Matos Tavares, foi a recorrente dificuldade deste em distinguir os diversos atos a ele atribuído e quais ações efetivamente praticara, tomadas as etapas da atuação perante o Município de Japoata/SE e aquela referível à elaboração de documentos e sua apresentação junto a Receita Federal. (...)*

*26. Quanto à suposta necessidade de acareação, este Órgão acusador entendeu pela sua desnecessidade, visto que, conforme já exposto na presente manifestação, restou patente que as afirmações do acusado, ora apelado, não condizem com a realidade. Ademais, verificou-se a existência de diversos pontos de encontro com nas declarações dos demais envolvidos e testemunhas aptas a determinar o desenrolar dos fatos sem a necessidade de acareação. (...)*

*30. Por fim, também depõe contra o acusado o fato de ter intermediado vários interessados na consecução do alvará com a mesma finalidade, o que foi confessado pelo próprio apelado, e pode ser constatado em simples consulta no sítio da Justiça Federal de Sergipe, do qual se extrai que o apelado respondeu a 8 (oito) ações penais pela prática do mesmo crime.*

*31. O apelado foi beneficiado com a transação penal nos autos dos processos 0000146-58.2009.4.05.8501 e 0004167-46.2010.4.05.8500. Já nos autos dos processos 0001523-67.2009.4.05.8500 e 0006030-66.2012.4.05.8500, o acusado teve declarada extinta a sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Os processos 0003414-26.2009.4.05.8500 e 0003417-78.2009.4.05.8500 encontram-se pendentes de julgamento. (...)*

*34. Sendo certo que a existência de diversas ações penais em face do ora apelado não provam a prática do crime apurado nos presentes autos, por outro lado, depõe contra o acusado e deve ser levada em consideração quando da análise dos fatos narrados, bem como quando da sua condenação, posto que merecida. (...)”*

As **Contrarrazões** do Réu foram no sentido de manutenção da Sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer**<sup>6</sup>

**6 PARECER**

*Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator e demais Desembargadores integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*

*PARECER N° 18048/2013*

*Ref.: Processo n° 2009.95.00.000496-5 (ACR 10569-SE)*

*Apelante: Ministério Público Federal - MPF*

*Apelado: Francisco Sergio Matos Tavares*

**EMENTA: PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. OPINATIVO PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, PARA REVERTER A ABSOLUÇÃO DO RECORRIDO.**

*Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 202-225) contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Seccional do Estado de Sergipe (fls. 181-194), que, com base no art. 386, VII, do CPP (ausência de provas suficientes para uma condenação), absolveu o réu Francisco Sérgio Matos Tavares da acusação de haver praticado o crime do art. 2º, I, da Lei n°13.137/90.*

*(...)*

*Passo a opinar.*

*Egrégio Tribunal Regional Federal, razão assiste ao apelo ministerial.*

*Há, nos autos, evidências, suficientes de que o senhor Francisco Sergio Matos Tavares confeccionou, de fato, documento falso (Declaração da prefeitura de Japoata/SE acerca da suposta condição de Guilherme Lima de Melo como taxista).*

*Repousa, às fls. 37 (IPL), Alvará de Funcionamento e Localização emitido pela Prefeitura da municipalidade de Japoata/SE, no qual consta autorização ao senhor Guilherme para exercer suas atividades de taxista, de 14/01/2008 a 31/12/2008.*

*Tal autorização teria se dado com base no documento de fl. 13 (Apenso I do IPL), o qual, supostamente assinado pelo então prefeito da cidade Arnaldo Ramalho de Souza, atestaria que Guilherme era possuidor de ponto de taxi, exercendo, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria aluguel.*

*Ocorre que o ex-gestor nega, de forma veemente, que tenha assinado a supracitada declaração, conforme consta em seu depoimento de fls. 32/33 (IPL).*

*Segue trecho do mencionado depoimento, verbis:*

*"QUE ao ser mostrado ao declarante o documento constante à fl. 13 do Apenso I, este disse que a assinatura nele aposta não partiu de seu punho;" (FL 32 do IPL).*

*O secretário de finanças da municipalidade de Japoatã, o senhor José Carlos Souza Soares, por sua vez, também negou, quando de sua oitiva em sede de investigação preliminar, que tenha expedido ou assinado o documento constante à fl. 13 (apenso I/IPL).*

*A declaração constante no documento de fl. 37 (IPL) não procede, visto que o senhor Guilherme jamais exerceu atividade de taxista, conforme foi por ele próprio afirmado em sede judicial, à fl. 127 dos autos do processo epigrafado.*

*Assim instruído com o Alvará emitido pela prefeitura de Japoatã, foi elaborado requerimento junto a Receita Federal com o fim de obter descontos no IPI, em razão da suposta atividade de taxista exercida por Guilherme.*

*Da leitura atenta dos autos do processo em exame, verifica-se que há provas seguras de que o recorrido elaborou o documento de fl. 13 (Apenso I/IPL).*

*Assim, os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual são congruentes em apontar a autoria da conduta delitiva, descrita no art. 2º, I, da Lei n° 8.137/90, verbis:*

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei n° 9.964, de 10.4.2000)*

*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*

*O senhor Francisco Sergio, em seu depoimento de fl. 69, afirmou que foi perguntado por "Vicente do tribunal" se tinha como conseguir um ponto de taxi para Guilherme Lima. Seguiu aduzindo que foi à Japoatã e perguntou a Eduardo acerca do ponto de taxi, o qual disse que sabia como conseguir.*

*Inclusive, o apelado frisou, nesta oportunidade, que Guilherme não o acompanhou até a prefeitura, tendo este último ido lá apenas para verificar se o alvará era verdadeiro ou não.*

*O réu afirmou ainda que Guilherme entregou a documentação à Eduardo, o qual conferiu o alvará, tendo Guilherme emplacado o veículo e dado entrada no requerimento de desconto no IPI na Receita Federal.*

*Esposou, outrossim, que Guilherme teria pago cerca de R\$ 1000,00 (mil reais) a Eduardo e que recebeu deste último um "agrado" R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não se recordando ao certo.*

*No entanto, ao ser reinterrogado (fl. 153) afirmou o réu ter ido à Prefeitura de Japoatã com a presença de Guilherme, tendo ambos tratado com Eduardo acerca do referido ponto de taxi. Trouxe ao depoimento, ainda, a informação de que não cobrou pelo serviço, mas que recebeu cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) de Eduardo, não se lembrando ao certo.*

*O senhor Guilherme Lima, por sua vez, em depoimento prestado à fl. 145, negou ter elaborado o requerimento apresentado a Receita Federal. Explicou que Francisco Sergio vislumbrou a possibilidade de desconto no IPI, organizou os documentos e deu entrada, tendo o referido depoente apenas assinado requerimento que o ora recorrido já havia preenchido.*

*Aduziu, ainda, que pelo pedido de desconto de IPI firmado junto à Receita Federal pagaria uma quantia a Francisco Sergio, mas que não ficou acertado o valor.*

*Seguiu afirmando que jamais exerceu a função de taxista, bem como que conheceu Sergio através de uma pessoa chamada Larissa, a qual o informou que este conhecia uma pessoa disposta a vender um Alvará de taxista em Japoatã.*

*Ainda em contrariedade ao que foi afirmado pelo presente réu, Guilherme aduziu que pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Sergio em duas parcelas.*

*Eduardo Santos Ramos, em sua oitiva à fl. 127, também em contrariedade ao que foi afirmado pelo recorrido, esposou que recebeu um recado do filho do prefeito para comparecer ao gabinete deste, chegando encontrou Sergio, o prefeito e o filho do prefeito, tendo este último determinado a elaboração de três alvarás de taxista com os nomes das pessoas trazidos pelo presente apelado.*

*Ressalte-se o fato, já explicito da na peça acusatória inicial, de que acusado admitiu, desde a fase pré-processual, ter providenciado a declaração em comento para Guilherme Lima de Melo, mesmo Ciente de que este último nunca exercera a profissão de taxista.*

*Por fim, como bem destacado nas razões de irresignação, importante consignar as evidências de que o acusado já intermediou a obtenção de vários outros alvarás inidôneos, tendo respondido a 8 (oito) ações penais pela prática do mesmo crime, já tendo sido condenado, inclusive, no âmbito do processo n°0000859-36.2009.4.05.8500, conforme decisão transcrita as fls. 209/224.*

*Nesse, quadro probatório, o fato de o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de fls. 85/92 haver concluído inexistir elementos gráficos suficientes no material examinado que permitam uma convicção quanto à autoria dos lançamentos questionados, não tem o condão, por si só, de colocar em dúvida a responsabilidade ora delineada.*

*Conclusão:*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

pelo Provimento da Apelação.

**É o Relatório.**

«176»

«177»

**V O T O**

Destaco da Sentença os Fundamentos que embasaram a Absolvição do Réu, com os quais compartilho, *verbis*:

*“Pois bem. No caso concreto, a atividade probatória na fase judicial não logrou comprovar, de forma segura, o envolvimento do acusado Francisco Sérgio Matos Tavares no crime em tela.*

*No interrogatório realizado em sede judicial (fls. 66/69), o acusado Francisco Sérgio Matos Tavares disse que foi procurado por "Vicente do Tribunal", o qual lhe pediu para arranjar um ponto de táxi para o "Sr. Guilherme", pois este queria trabalhar de taxista. Diante de tal pedido, ligou para a sede da Prefeitura de Japoatã/SE, tendo ali conversado com a pessoa de "Eduardo Santos Ramos", responsável pelo setor de emissão de alvarás, para perguntar se seria possível a emissão de um alvará de taxista em benefício do "Sr. Guilherme" e recebeu resposta positiva a sua pergunta.*

*Prosseguindo, o réu Francisco Sérgio Matos Tavares afirmou ainda que o alvará, "providenciado" por "Eduardo", foi expedido em nome de Guilherme e a este entregue, a quem coube, após, emplacar o carro e dar entrada na Receita Federal. Disse, mais, que chegou a ir sozinho para a Prefeitura de Japoatã/SE e que foi Guilherme quem entregou a documentação para que ele, Francisco Sérgio, providenciasse o alvará.*

*No referido interrogatório, o réu Francisco Sérgio Matos Tavares asseverou ter recebido uma "gratificação" de "Eduardo" no valor entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou mesmo de R\$ 200,00 (duzentos reais), não se recordando com precisão e que Guilherme Lima de Melo pagou a "Eduardo" a quantia em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela expedição do alvará. Reiterou não ter recebido qualquer valor de Guilherme, mas sim de "Eduardo", e que não orientou Guilherme sobre o benefício do desconto na compra do veículo, nem, tampouco, preencheu ou entregou o requerimento de isenção, em nome de Guilherme, na Receita Federal. Por fim, afirmou que sua atuação se limitou a intermediar a aquisição, de forma lícita, do ponto de taxi junto a "Prefeitura de Japoatã", e negou, veementemente, ter recebido qualquer valor de Guilherme, inclusive o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

*A seu turno, o corréu Guilherme Lima de Melo - beneficiado com a medida alternativa de transação penal -, ao prestar declarações, em juízo (fls. 141/145), pontificou que "Sergio" (Francisco Sérgio Matos Tavares) foi quem providenciou todos os documentos, preencheu o requerimento para a obtenção da isenção de IPI e o entregou na Receita Federal. Afirmou que apenas assinara tal requerimento, já preenchido nos demais campos. Disse, ainda, que nunca chegou a exercer o ofício de taxista, mas que possuía um "alvará verdadeiro", válido até dezembro de 2009 e registrado no DETRAN para o exercício desta profissão.*

*Disse, mais, o corréu Guilherme Lima de Melo, que obteve o alvará junto a Sérgio na "Prefeitura de Japoatã" e que não sabia informar "como e o que" Sérgio fez para providencia-lo. Alegou ter conhecido Sérgio através de "Larissa", sua colega de trabalho, quando ficou sabendo que ele conhecia uma pessoa que estaria disposta a vender um alvará de táxi em Japoatã/SE.*





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Esclareceu ter pago, diretamente, a Sérgio, o valor acordado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em duas parcelas, por este ter providenciado o alvará de táxi.*

*Guilherme Lima de Melo reafirmou que Sérgio, além de ter providenciado o alvará em questão, também se responsabilizou pela entrada do requerimento na Receita Federal, relativamente a isenção de IPI. Atalhou, enfim, que, após receber o alvará de táxi das mãos de Sérgio, foi a Prefeitura de Japoatã/SE e lá confirmou a veracidade daquele documento, razão pela qual sempre pensou que o procedimento para a obtenção do alvará era legítimo, e somente aí efetuou o pagamento pela intermediação.*

*Supostamente responsável pela expedição do alvará do ponto de táxi e da certidão falsificada que instruíra o pedido de isenção de IPI junto a Receita Federal, a testemunha referida, Eduardo Santos Ramos, inquirida mediante carta precatória (fls. 125/127), disse haver trabalhado no setor de tributos do Município de Japoatã/SE, quando fora procurado pelo filho do então Prefeito dessa cidade, para que providenciasse a expedição de três alvarás de taxista e os entregasse a "Sergio do Tribunal de Contas", que conheceu nessa ocasião.*

*A testemunha Eduardo Santos Ramos alegou não se recordar dos nomes constantes nos aludidos alvarás, os quais foram assinados, pelo que sabe, pelo secretário de Finanças a época. Afirmou, ainda, que "Sergio" retornou a Prefeitura, posteriormente, apenas para retificar uma informação do alvará e que após isso não voltou mais lá.*

*Ao ser reinterrogado, neste juízo (fls. 150/153), o acusado Francisco Sérgio Matos Tavares reafirmou, em linhas gerais, ter ido a Prefeitura de Japoatã/SE juntamente com Guilherme Lima de Melo, ocasião em que "um rapaz" providenciou o alvará de taxista em nome deste e que não sabe informar se Guilherme chegou a "rodar" com o táxi, vez que, após tais acontecimentos, somente o viu uma única vez, sem tratar do assunto.*

*O réu Francisco Sérgio Matos Tavares aduziu que Guilherme Lima de Melo o procurou por indicação de um amigo em comum, do qual não recordava o nome. Disse também que já havia auxiliado outras pessoas, em algumas poucas vezes, na obtenção de alvará de táxi, sem nada cobrar por isso, mas que aceitava "agradinhos", em dinheiro, como forma de custear as despesas com os deslocamentos. Voltou a asseverar que, no caso dos autos, recebeu "um agrado" no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou R\$ 300,00 (trezentos reais), e que somente apresentava os interessados na obtenção de alvarás aos responsáveis pela emissão deles nas Prefeituras.*

*Após análise dos autos, extrai-se que o corréu Guilherme Lima de Melo, nada obstante nunca tenha desempenhado a atividade de taxista, efetivamente adquirira uma concessão de táxi no Município de Japoatã/SE, mediante o Alvará de Funcionamento e Localização n° 133/08 (fl. 37, do apenso Inquérito Policial), cuja legitimidade é corroborada pelo depoimento do então secretário municipal de Finanças, Jose Carlos Souza Soares, que reconheceu como sua a assinatura ali aposta (fl. 55, do apenso Inquérito Policial).*

*Igualmente, o Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe-DETRAN/SE confirmou o cadastramento e vinculação de um alvará de taxista, emitido pelo Município de Japoatã/SE, a pessoa de Guilherme Lima de Melo (fls. 133/134 do apenso Inquérito Policial).*

*Tais aspectos denotam, a principio, a veracidade do depoimento do acusado Guilherme Lima de Melo quanto a ter buscado adquirir, de forma legítima, um alvará de táxi, e, por outro lado, desconhecer, agora, a falsidade da declaração que utilizou para requerer a isenção de IPI, junto a Delegacia da Receita Federal, para a aquisição de um veículo novo, a ser utilizado na referida atividade de transporte autônomo de passageiros na categoria de aluguel (Lei n° 8.989/1995, com a redação dada pela Lei n° 9.317/1996).*

*(A inidônea declaração (fl. 13 do apenso Inquérito Policial), supostamente emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Japoatã/SE, tinha, como vício, especificamente, a rubrica lançada a guisa de assinatura do então prefeito, Arnaldo Ramalho de Souza, o qual negou, veementemente, a sua autenticidade, conforme depoimentos prestados em juízo (fl. 48) e na fase inquisitorial (fl. 32, do apenso Inquérito Policial).)*

*A propósito, submetido o referido documento a exame pericial, e tendo por parâmetros de comparação, o material gráfico fornecido por Arnaldo Ramalho de Souza, José Carlos Souza*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

*Soares e Eduardo Santos Ramos, o Laudo de Exame Documentoscópico n° 223/10-SR/DPF/SE, de fls. 85/92, do apenso Inquérito Policial, não pode indicar a autoria do lançamento gráfico.*

*Há de se registrar que, apesar de infrutífero o resultado, os expertos também detectaram a convergência da rubrica analisada com duas outras constantes de análogas certidões supostamente emitidas pelo Município de Japoatã/SE, documentos anteriormente submetidos a idêntico exame e tidos, igualmente, por inidôneos.*

*Nesse contexto, em que pese ser incontroversa a materialidade do uso de falso documento no requerimento administrativo, junto a Delegacia da Receita Federal, para obtenção de isenção de IPI na aquisição de veículo destinado a táxi (art. 2°, inciso I, da Lei n° 8.137/1990), não há certeza da autoria da falsidade material de declaração de desempenho de atividade de transporte autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (taxista), supostamente emitida pelo Município de Japoatã/SE.*

*Subsiste, mesmo após ultimada a fase instrutória, relevante dúvida quanto ao verdadeiro desencadeamento dos fatos e atos praticados não só pelo acusado Francisco Sérgio Matos Tavares - cuja imputação penal é aqui analisada como também pelo codenunciado Guilherme Lima de Melo - beneficiado com medida despenalizadora decorrente, especialmente, das suas antagônicas versões, sustentada inclusive na fase judicial, e em cotejo com o depoimento da testemunha Eduardo Santos Ramos.*

*Como acima consignado, o acusado Francisco Sérgio Matos Tavares sempre negou o cometimento da falsificação, asseverando ter atuado apenas como intermediário na aquisição e transferência do alvará de funcionamento para a atividade de taxista em favor do corréu Guilherme Lima de Melo.*

*Francisco Sérgio Matos Tavares alegou, ainda, que o contato estabelecido no Município de Japoatã/SE se deu na pessoa de Eduardo Santos Ramos, servidor então responsável pela tramitação de tais requerimentos e que ficara encarregado de emitir o citado alvará. Negou, igualmente, ter providenciado ou mesmo preenchido documentos alusivos a obtenção de benefício tributário para aquisição de veículo.*

*Há, destarte, nítida contradição, em diversos pontos, entre as versões apresentadas pelos corréus Francisco Sérgio Matos Tavares e Guilherme Lima de Melo, especialmente quanto ao verdadeiro desencadeamento dos fatos e atos praticados por cada um deles.*

*É dizer, não restou esclarecido se Francisco Sérgio Matos Tavares apenas intermediou - como afirmou - os contatos iniciais entre Guilherme Lima e o servidor municipal Eduardo Santos Ramos. Ou, como na versão de Guilherme Lima de Melo, aquele assumiu integralmente o procedimento de transferência do alvará de taxi, recebeu tal documento e, em momento posterior, também se incumbiu de preencher o requerimento solicitando a isenção de IPI na aquisição de veículo, instruindo-o com a falsa declaração de atividade.*

*Para além da necessidade de acareação entre os acusados (CPP, art. 229) - não realizada o que se percebeu, no interrogatório judicial de Francisco Sergio Matos Tavares, foi a recorrente dificuldade deste em distinguir os diversos atos a ele atribuído e quais ações efetivamente praticara, tomadas as etapas da atuação perante o Município de Japoatã/SE e aquela referível à elaboração de documentos e sua apresentação junto a Receita Federal.*

*Outra deficiência probatória, que, se superada, poderia evidenciar o conteúdo mendaz da versão ofertada pelo réu Francisco Sérgio Matos Tavares, diz com a não realização de pericia grafotécnica a partir de padrões gráficos fornecidos por esse acusado, a ser utilizada tanto para a análise da falsa declaração de atividade de taxista (fls. 13, do Apenso I), relativamente a rubrica aposta no carimbado do nome do prefeito, como também no Requerimento de Isenção de IPI para Táxi-Conductor Autônomo (fl. 12, do Apenso I), quanto aos demais campos, distintos da "ASSINATURA DO(A) REQUERENTE", preenchidos por escrita cursiva.*

*No ponto, o réu Francisco Sérgio Matos Tavares assegurou não só não tê-lo preenchido, como desconhecia tal documento. O acusado Guilherme Lima de Melo, contrariamente, reconheceu ter apenas assinado o Requerimento de Isenção de IPI para Táxi-Conductor Autônomo (fl. 12, do*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Apenso I), mas esclareceu que já o recebera devidamente preenchido quanto ao mais (fls. 141/145, destes autos, e fls. 122/123, do apenso Inquérito Policial).*

*Uma especial perplexidade diz com o fato de ter havido, concretamente e de forma legítima - e até foi apurado -, a transferência do alvará de funcionamento da atividade de taxista para a pessoa de Guilherme Lima de Melo (Alvará de Funcionamento e Localização n° 133/08, de fl. 37, do apenso Inquérito Policial).*

*A legitimidade da referida transferência da concessão é corroborada pelo secretário municipal de Finanças, José Carlos Souza Soares, que reconheceu, como sua, a assinatura aposta no mencionado Alvará de Funcionamento e Localização n° 13/08 (fl. 55, do apenso Inquérito Policial). Igualmente, o Departamento Estadual de Transito de Sergipe-DETRAN/SE confirmou o cadastramento e vinculação de um "alvará de taxista" (concessão), emitido pelo Município de Japoatã/SE, em favor da pessoa de Guilherme Lima de Melo (fls. 133/134 do apenso Inquérito Policial).*

*Resta, assim, controvertida a atuação do acusado Francisco Sérgio Matos Tavares na transferência da concessão da atividade de taxista em favor de Guilherme Lima de Melo, e, mesmo, qual o seu interesse em, supostamente, falsificar uma declaração sobre tal fato, se a transferência era válida.*

*Um outro ponto de questionamento ligado a conduta do réu Francisco Sérgio Matos Tavares refere-se ao seu grau de interação com o servidor do Município de Japoatã/SE, Eduardo Santos Ramos, no processo de transferência da concessão, que culminou com a expedição do alvará.*

*A própria versão sustentada, em juízo, pela testemunha Eduardo Santos Ramos (fls. 125/127), é contraditória com o seu primeiro depoimento ainda na fase pré-processual (fls. 6/61, do Inquérito Policial), mormente quanto a real dimensão de conhecimento com Francisco Sérgio Matos Tavares e se travara, ou não, contato pessoal com Guilherme Lima de Melo. De coerente, confirmou haver trabalhado no setor de tributos do Município de Japoatã/SE e que era o responsável pelo encaminhamento de tais requerimentos, mas cuja assinatura cabia ao secretário de Finanças e ao prefeito.*

*Faz-se, aqui, um recorte argumentativo quanto a análise da conduta atribuída ao acusado Francisco Sérgio Matos Tavares, para registrar que, em referência as ações da testemunha Eduardo Santos Ramos, já havia a notícia - por fim não investigada desde o início do conexo Inquérito Policial, de específica atribuição a ele de emissão de falsa declaração de atividade de transporte autônomo de passageiros, na categoria de aluguel. E, demais disso, cujo favorecido teria pago, a Eduardo Santos Ramos, a quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), conforme depoimento do Gilberto Ramalho de Souza, secretário de Finanças do Município de Japoatã/SE no período de janeiro de 2005 a junho de 2007 (fls. 39/40, do Inquérito Policial).*

*A alusão a tais fatos tem pertinência para realçar a deficiência probatória quanto a definição de responsabilidades pelos diversos envolvidos, especialmente, também, quanto a real participação do servidor municipal Eduardo Santos Ramos, se este recebeu, ou não, valores diretamente de Guilherme Lima de Melo. Também a deficiência probatória existe acerca de qual a razão para Eduardo Santos Ramos "gratificar" o réu Francisco Sérgio Matos Tavares (como por este asseverado). Ainda sobre Eduardo Santos Ramos, far-se-ia necessário acareá-lo com os réus e divisar, de parte a parte, eventual reconhecimento pessoal e veracidade de depoimentos.*

*A inexistência de elementos de cognição razoáveis e seguros leva, repise-se, a manutenção de insuperável dúvida quanto aos concretos atos praticados por cada um dos acusados, especialmente réu Francisco Sérgio Matos Tavares, desde o momento em que se deflagrou o procedimento administrativo, junto ao Município de Japoatã/SE, para a aquisição do alvará de funcionamento da atividade de taxista em favor de Guilherme Lima de Melo, e, em sequência, a falsificação de documento supostamente emitido por aquela municipalidade, com seu posterior uso perante a Administração Tributária Federal, visando a obter benefício fiscal previsto em lei, sendo essa a conduta penal aqui perquirida (inciso I, do art. 2º, da Lei n° 8.137/1990).*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Ocorre que, diante da ausência de interesse por parte do Ministério Público em superar tais discrepâncias e a míngua de dados coerentes (testemunhal, pericial ou documental), não se sabe, nem de forma indireta, quem contrafez a inidônea Declaração de fl. 13, do apenso I do Inquérito Policial, utilizada perante a Receita Federal, sendo impossível acolher a imputação penal atribuída na denúncia.*

*A busca da verdade dos fatos (verdade processual) no processo penal, especificamente no que toca a demonstração da autoria do delito, deve pautar-se por critérios e meios que levem a materialização da prova necessária a uma tal conclusão, cujo grau de certeza, senão absoluto, chegue próximo a esse patamar.*

*Na fase investigativa, os elementos probatórios, traduzidos em indícios mínimos de autoria e materialidade (justa causa), operam como lastro na formação da opinio delicti a ser exercida pelo Ministério Público, justificando a formulação de denúncia e autorizando um juízo de admissibilidade. Contudo, na fase judicial, após sua renovação mediante o contraditório e a ampla defesa, devem revestir-se de um grau de certeza maior, balizando o convencimento do juízo acerca da materialidade e da autoria apontadas.*

*Colhidos os elementos probatórios, realizadas diligências outras, como aqui verificado, sem lograr êxito em afastar as incertezas daí decorrentes, há que se aplicar o princípio do in dubio pro reo, frente a razoável dúvida instalada quanto a autoria do crime descrito na peça acusatória, a favorecer o jus libertatis do acusado Francisco Sergio Matos Tavares.*

*Nesse diapasão, resente-se a acusação de prova robusta, mormente em face do princípio da presunção de inocência, corretamente definido por Alexandre de Moraes (...)*

*Daí desdobra-se o axioma in dubio pro reo, coarctando o advento de decisões condenatórias quando não se depuram subsídios capazes de elidir noticiada presunção, a qual só deve ceder diante de inequívoca prova contrária.*

*A situação emanada do conjunto probatório trazido ao processo não permite outra conclusão - insista-se - que não seja a razoável dúvida acerca do desencadeamento dos fatos imputados e o real envolvimento do acusado Francisco Sérgio Matos Tavares, relativamente à prática da falsificação documental em objeto, ou mesmo o seu consciente uso." (grifei)*

Com efeito, o Apelante não apresentou elementos factuais e jurídicos, em sede recursal, que infirmem os Fundamentos, minudentes, do Julgado (artigo 156 do Código de Processo Penal), no sentido da insuficiência probatória (Testemunhal. Documental e Pericial) sobre a Autoria da imputação de Crime contra a Ordem Tributária, alusivo a Requerimento Administrativo de Isenção do IPI formulado por corrêu, a ensejar a Absolvção, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A Falsidade concerne tanto ao documento que instrui o Requerimento como ao conteúdo deste sobre atividade de Taxista do Requerente, subscrito pelo corrêu.

As versões antagônicas entre os Réus e as contradições de Testemunha, na fase do Inquérito Policial e na via judicial, resultam em elementos inconclusivos sobre os fatos narrados na Denúncia, do ponto de vista da Autoria.

ISTO POSTO, **nego Provimto** à Apelação.

**É o meu Voto.**

«178»